

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO MUNICIPAL DE
ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – SEMASA DO MUNICÍPIO
DE ITAJAÍ/SC.**

Concorrência Pública n. 001/2017 - Processo Administrativo Nº 2017-COM-030327



9MM PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Patrício Farias, nº 131, sala 302, bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.332.468/0001-05, vem, por intermédio de seus advogados, respeitosamente, na presença de V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas concorrentes **TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA.**, **TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.** e **JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.**, em face do julgamento das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes na Concorrência Pública n. 001/2017, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

A recorrente TEMPO BRASIL pugna pela revisão das pontuações atribuídas pelos julgadores. Requer a desclassificação da licitante JSMAX por ter apresentado valores superfaturados no plano de comunicação publicitária. Ainda, a recorrente solicita a desclassificação da licitante TATTICAS porque teria

apresentado orçamento da campanha simulada em desacordo com a realidade de mercado, cujo ajuste importaria na extrapolação da verba limite da simulação. Afirma também que a empresa TATTICAS teria identificado as peças exemplificativas do plano de comunicação publicitária ao inserir uma marca da Prefeitura de Itajaí, sendo a única licitante a cometer tal irregularidade. Finalmente, a recorrente TEMPO BRASIL pleiteia a desclassificação da licitante DMPA, também sob alegação de erros nos valores apresentados no orçamento da campanha simulada, destoantes das tabelas praticadas pelos veículos selecionados na campanha.

Por sua vez, a TATTICAS requer a desclassificação da proposta da JSMAX, porque teria apresentado orçamento simulado utilizando-se de valores diferentes daqueles constantes nas tabelas dos veículos, bem como teria deixado de apresentar alguns dos custos internos de produção o que teria oportunizado uma campanha publicitária mais vantajosa em relação aos demais licitantes, porém divergindo da regra do edital, itens 9.1.4.2 e 9.1.4.4.

Outrossim, a JSMAX pugna pela desclassificação das propostas de todas as demais concorrentes, sob a alegação de que: a) a TEMPO BRASIL extrapolou a verba limite prevista no Edital, não demonstrou a natureza do vínculo dos seus profissionais bem como extrapolou o número máximo de campanhas já realizadas; b) a TATTICAS ultrapassou o número de páginas em sua apresentação de Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, tendo sido previsto no Edital o número máximo de 20 páginas, sendo que a empresa apresentou conteúdo com 21 páginas; c) a DMPA ultrapassou a verba limite prevista no Edital e apresentou peça não admitida pelo Edital na sua estratégia de mídia e não mídia.

De maneira geral, as recorrentes almejam a reforma do julgamento para o fim de desclassificar as propostas técnicas dos concorrentes ou no intuito de rever a pontuação atribuída pelos julgadores, membros da Subcomissão Técnica.



Todavia, razão não assiste a nenhum dos recorrentes, porquanto suas pretensões revelam essencialmente apego ao formalismo exacerbado, verificado na alegação, por exemplo, da JSMAX quando de sua impugnação à proposta da TATTICAS, que supostamente ultrapassou em 01 página o número previsto no Edital.

Ora, à semelhança do ocorrido com a empresa 9MM Propaganda, que foi desclassificada pela Comissão de Licitação por ter indicado a numeração das páginas no cabeçalho, enquanto o Edital previa a inclusão no rodapé, **não se pode proceder com formalismo demasiado na análise de processos licitatórios, sob pena de não se perquirir o escopo principal do instituto da licitação pública, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

De fato, faz-se necessário aplicar conteúdo decisório uniforme pela Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica, calibrando o nível de formalismo de modo constante entre todos os licitantes, inclusive para fins de respeito ao princípio da isonomia.

Defende-se, contudo, que este nível de apego ao formalismo deve ser aquele consentâneo com a melhor interpretação jurídica e alinhando ao verdadeiro sentido da licitação pública, isto é, devem-se abstrair as irregularidades formais que não afetam substancialmente as propostas dos licitantes, de modo a alinhar as exigências do edital àquelas próprias da busca da proposta mais vantajosa, sem esquecer que a licitação não é um fim em si mesma, e deve ter em vista a escolha da proposta que representará a melhor contratação administrativa futura, segundo as premissas substanciais fixadas no edital do certame.

Nesse toar, o pedido das Recorrentes, tal qual a decisão de desclassificação da 9MM Propaganda, revela apego exagerado, excessivo, denotando formalismo desconectado à substância das propostas, e não deve ser prestigiado, porquanto subverte o propósito da licitação pública.



Não custa assinalar a repressão do Poder Judiciário a esse apego excessivo a formalismos desarrazoados, sendo constante a repulsa a decisões administrativas sobre classificação ou desclassificação de propostas dos licitantes tomadas a partir de formalismos exacerbados, inúteis à verdadeira escolha da proposta mais vantajosa, de tal forma que a vinculação ao instrumento convocatório não deve servir de justificativa para inabilitação ou desclassificação de licitante por detalhe meramente formal.

Conforme já anotado nas razões recursais da 9MM Propaganda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em repelir decisões administrativas calcadas em meros formalismo, porém substancialmente irrelevantes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão** para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS 5779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo



B

objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

[...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (MS 5418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 25/03/1998, DJ. 01/06/1998, p. 24).

O edital não constitui um fim em si mesmo, é apenas instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, em especial para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, em todo aplicável ao caso dos autos.

Daí porque a interpretação e aplicação das regras do edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação. Nessa linha de raciocínio, a avaliação da proposta dos licitantes não deve ser focada em peculiaridades, filigranas, excertos pinçados e descontextualizados, porque o objetivo da padronização das propostas é apenas o de garantir a avaliação às cegas, sem conhecimento do autor, não havendo dúvida sobre a preservação do sigilo da autoria em todos os planos de comunicação publicitária submetidos à avaliação da Comissão. Deve-se compreender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, alinhado aos propósitos da Lei n. 12.232/10, de não identificação dos licitantes.



Destarte, os pedidos de desclassificação das concorrentes vão de encontro aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, pelo que o procedimento da licitação não deve alijar licitantes por razões supérfluas, irrelevantes ao fim maior da licitação pública.

Absolutamente todas as pretensões das recorrentes para que sejam desclassificadas as propostas de seus respectivos concorrentes têm fundamento na aplicação inconsequente de formalismo editalício, como se a licitação representasse uma disputa onde se avalia a habilidade do licitante em cumprir exigências do edital, relegando-se para segundo plano o conteúdo de suas propostas e a solução técnica apresentada ao problema sugerido no *briefing* do edital!

Insista-se, é preciso dar o devido valor ao formalismo da licitação e ao conteúdo das propostas. Aquele tem como papel garantir uma delimitação a fim de permitir um julgamento objetivo e isonômico, mas certamente é o conteúdo das propostas que determinará o vencedor do certame.

Ainda, considerando que as ínfimas irregularidades praticadas por um ou outro licitante não deturpa o julgamento objetivo, nem mesmo acarreta vantagem ou desvantagem substancial, deve ser preservada a pontuação técnica atribuída pela Subcomissão Técnica, resultando assim no desprovimento dos recursos das licitantes TEMPO BRASIL, TATTICAS e JSMAX, ao passo que o recurso da 9MM PROPAGANDA deve ser provido, para o fim de alinhar o nível de formalismo consentâneo com o sentido do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apto a garantir julgamento objetivo e isonômico, mas que, em essência, a disputa deve ser travada sobre o conteúdo das propostas dos licitantes.

Diante do exposto, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se a V. Exa. o recebimento da presente contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes TEMPO BRASIL, TATTICAS e JSMAX, para o fim de julga-




B

los improcedentes, a fim de que não se proceda à desclassificação das concorrentes em decorrência de formalismo exacerbado, ratificando-se ainda o pedido de provimento do recurso administrativo da 9MM PROPAGANDA, a fim de classificar a proposta técnica da mesma.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 4 de setembro de 2017.


Edinando Luiz Brustolin
Advogado - OAB/SC 21.087

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto
Advogado - OAB/SC 41.393

